SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011853-06.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerido: Rita de Cássia Cavichioli
Requerido: Banco do Brasil Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 10 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1198/2013

VISTOS.

RITA DE CÁSSIA CAVICHIOLI ajuizou a presente "AÇÃO ORDINÁRIA" em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Alegou, em síntese, a requerente, que é funcionária pública municipal e enquanto exercia cargo de Chefe de Divisão, com vencimentos de R\$ 3.405,89, contratou com o réu empréstimo consignado para desconto mensal de R\$ 568,82. Ocorre que com a eleição do atual Prefeito Municipal, foi exonerada do cargo em comissão, voltando a receber R\$ 1.479,12 mensais. Ingressou com a presente ação para que os descontos em sua folha de pagamento sejam limitados a 30% de seus rendimentos e para que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, sem contudo especificar tal pleito.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 19 e ss, sustentando que a autora tinha conhecimento das cláusulas quando TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assinou a avença e que em atenção ao princípio do "pacta sunt servanda" o contrato deve ser mantido. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 36 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas e peticionaram pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Declarada encerrada a instrução, houve apresentação de memoriais às fls. 52/53 e 55/57.

Relatei.

Decido.

A autora ingressou em juízo para, em primeiro plano, obter a redução das parcelas mensais descontadas em seu salário, desconto esse decorrente de "empréstimo consignado" em folha de pagamento.

Pelo despacho de fls. 14 (irrecorrido) o desconto ficou limitado a 30% dos ganhos atuais da demandante.

Inconformado, o banco resiste alegando ser lícito realizar descontos relativos aos empréstimos "consignados", pois deve prevalecer o princípio do "pacta sunt servanda", pouco importando o percentual de oneração.

No pedido de fls. 05, item 1 está claro que a autora não pretende esquivar-se de sua obrigação, mas apenas cumpri-la de modo proporcional a suas "forças" ou ainda a seu atual rendimento; depois da posse do atual Prefeito Municipal seus ganhos foram substancialmente reduzidos já que deixou o cargo em "comissão" de Chefe de Divisão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nessa linha de pensamento, a <u>redução</u> do desconto evita que a quase totalidade do salário da autora acabe sendo onerada para pagamento de parcelas de empréstimo.

Não há dúvida de que qualquer desconto efetuado pelo banco na conta corrente do devedor, que seja superior a 30% do ganho mensal se mostra excessivo.

Assim, não é dado ao banco, sob a singela alegação de inalterabilidade dos contratos impor condição humilhante e desumana à autora, sua correntista.

Ademais, a "função social do contrato" – que é cláusula geral – permite ao juiz interpretar o que significa esse conceito, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto, ao juiz (cf. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 476).

É o que prevêem os artigos arts. 478 e 479, do Código Civil, "se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato".

O STJ, seguindo tendência mais atualizada, concluiu que "tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

adimplemento das dívidas quanto o sustento de sua família. Assim sendo, amparado no artigo 557, parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o desconto seja limitado a 30% dos vencimentos. Publique-se. Intime-se" (cf. REsp 1164096/RS, Rel. Massami Uyeda, 3ª Turma, Precedentes da Corte: Al 1124009 e MS 21380).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido tem sinalizado o TJSP.

A respeito confira-se Apelação Cível 73773221-5 de Marília, 11^a Câmara de Direito Privado, Apel. Cível 9153934-44.2008.8.26.0000 de Barretos, 9^a Câmara de Direito Privado.

Concluindo: o desconto é viável, todavia, ficará limitado a 30% dos ganhos líquidos **atuais** da contratante do empréstimo.

Por fim, a súplica indenizatória não merece acolhida, pois quando concedeu o crédito a instituição financeira estava amparada em documentação idônea que comprovava o valor dos rendimentos da autora.

Ademais, hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor. vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor. aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade. mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se ACJ n^o por prejudicado o recurso da autora (TJDF 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil -Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito principal para limitar os descontos da "CONSIGNAÇÃO BB I" (cf. fls. 10) na conta da autora, RITA DE CASSIA CAVICHIOLI, a 30% de seus rendimentos líquidos, indicados a fls. 12 e hoje relativos ao cargo de auxiliar administrativo.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes na proporção de 50% cada parte e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação à autora deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA